



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2024-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024008. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, CONFIGURAÇÃO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DO E-SOCIAL O QUAL NÃO FOI REALIZADO NA IMPLANTAÇÃO PELO SOFTWARE À ÉPOCA E OS EFEITOS DECORRENTES NO EXERCÍCIO. APOIO CONTÍNUO NA PREPARAÇÃO DA BASE DE DADOS PARA ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO E-SOCIAL. TRATAMENTO DE DADOS CADASTRADOS, ORIENTAÇÃO, NO PREENCHIMENTO CONFORME REGRAS DE VALIDAÇÃO, ORIENTAÇÃO QUANTO AS ALTERAÇÕES E NOVAS VALIDAÇÕES DE REGRAS, COM OBJETIVO DE APERFEIÇOAR AS ROTINAS E FUNÇÕES INERENTES AO SETOR DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO-PA. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 008.007.2024-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

## RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, requerimento datado de 12.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 008.007.2024-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2024-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024008, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, CONFIGURAÇÃO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DO E-SOCIAL O QUAL NÃO FOI REALIZADO NA IMPLANTAÇÃO PELO SOFTWARE À ÉPOCA E OS EFEITOS DECORRENTES NO EXERCÍCIO. APOIO CONTÍNUO NA PREPARAÇÃO DA BASE DE DADOS PARA ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO E-SOCIAL. TRATAMENTO DE DADOS CADASTRADOS, ORIENTAÇÃO, NO PREENCHIMENTO CONFORME REGRAS DE VALIDAÇÃO, ORIENTAÇÃO QUANTO AS ALTERAÇÕES E NOVAS VALIDAÇÕES DE REGRAS, COM OBJETIVO DE APERFEIÇOAR AS ROTINAS E FUNÇÕES INERENTES AO SETOR DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO-PA.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato epigrafado, observando-se cuidadosamente a Minuta e demais documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.

**QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO**

03. Nobre Consulente, o processo administrativo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53<sup>1</sup>, § 1º<sup>2</sup>, incs. I<sup>3</sup> e II<sup>4</sup>, § 4º<sup>5</sup> c/c *última parte* do § 3º<sup>6</sup> do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>7</sup>.

04. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao contrato original.

06. Nobre Consultante, no caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que é uma atividade essencial.

07. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada e as alterações se justificam, não sendo demais, em razão da continuidade dos serviços que se fazem necessários, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>2</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

<sup>3</sup> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

<sup>4</sup> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>5</sup> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

<sup>6</sup> § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

<sup>7</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

08. POIS BEM. No presente caso denota-se interesse no contrato em questão, ante a relevância para o Município, já que importará em continuidade dos serviços pela contratada, como pontuado na Justificativa de 26.11.2025.

09. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. Nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação e temos que está devidamente motivada e fundamentada, como já dito.

10. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 14.133/21 admite o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 105<sup>8</sup>, art. 106<sup>9</sup>, inc. I<sup>10</sup>, art. 107<sup>11</sup>, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 124<sup>12</sup>, II<sup>13</sup>, b<sup>14</sup>, do retro citado Diploma Legal.

11. Como se não bastasse, tornando-se à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 5º da LCCA c/c art. 50<sup>15</sup>, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999<sup>16</sup>*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

12. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

13. Desta feita, Nobre Consultante, não há nenhuma ilegalidade do aditivo, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como disposto em lei.

14. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

<sup>8</sup> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

<sup>9</sup> Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

<sup>10</sup> I – a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

<sup>11</sup> Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

<sup>12</sup> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

<sup>13</sup> II – por acordo entre as partes:

<sup>14</sup> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

<sup>15</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

<sup>16</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

15. Desta forma, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo do prazo contratual, como alhures. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 89 e seguintes, da Lei 14.133/21, que se encontram adequados à situação fática para a continuidade da contratação.

### CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para o presente Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que o Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato fora motivado sob a égide de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO restando submetido às disposições do Decreto Federal nº 11.462/23, da Lei Federal nº 14.133/2021, Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA e Decreto Municipal nº 090/2023-GP;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade da deflagração de Segundo Termo Aditivo de Prazo, uma vez que os serviços descritos no objeto do contrato possuem caráter de atividade essencial;
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada pela empresa interessada;
- **CONSIDERANDO** finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

### DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 008.007.2024-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2024-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024008, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, CONFIGURAÇÃO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DO E-SOCIAL O QUAL NÃO FOI REALIZADO NA IMPLANTAÇÃO PELO SOFTWARE À ÉPOCA E OS EFEITOS DECORRENTES NO



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

EXERCÍCIO. APOIO CONTÍNUO NA PREPARAÇÃO DA BASE DE DADOS PARA ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO E-SOCIAL. TRATAMENTO DE DADOS CADASTRADOS, ORIENTAÇÃO, NO PREENCHIMENTO CONFORME REGRAS DE VALIDAÇÃO, ORIENTAÇÃO QUANTO AS ALTERAÇÕES E NOVAS VALIDAÇÕES DE REGRAS, COM OBJETIVO DE APERFEIÇOAR AS ROTINAS E FUNÇÕES INERENTES AO SETOR DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO-PA, a fim dar-se a continuidade da contratação da interessada **L. M. S. BINO (nome de fantasia: LOCASIS LOCAÇÃO DE SOFTWARE E ENGENHARIA)**, CNPJ/MF nº 09.589.810/0001-08, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 12 de dezembro de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 421/2025 – GP  
OAB/PA 10.930